
**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de inabilitação da **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)

2. Com base nesta garantia constitucional, a **RECORRENTE** pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão da Nobre Julgadora que declarou a **RECORRENTE** inabilitada na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

3. Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

4. Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

2. DOS FATOS.

5. Na data de 16 de dezembro de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 41/2025, cujo objeto é a **“Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Atenção Especializada, através de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar n.º 1829.”**

6. Na oportunidade, a Recorrente resultou inabilitada do certame, como se verifica:

[14/01/2026 13:05] MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES – Lote/Item: Todos – INFORMO QUE, APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, FEITA POR ESTA PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO, ESTA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DA FILIAL QUE SE LOCALIZA EM BELFORD ROXO E O **ITEM 13.28 DO EDITAL APRESENTOU DA CAPITAL DO RJ, SENDO ESTA CONSIDERADA INABILITADA PARA ESTE CERTAME.**

7. São os fatos.

3. DO MÉRITO

8. A decisão consignada declara equivocadamente a inabilitação/desclassificação da proposta da Recorrente por supostamente não ter apresentado certidão da sua sede , em afronta ao item 13.28 do edital.

9. Porém, a Recorrente terá que discordar da análise sobre a decisão de sua inabilitação, pois, como irá discorrer a seguir, a presente inabilitação foi pautada em entendimento dissociado da real interpretação do item 13.28 do edital.

DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.28

10. O edital, em seu item 13.26 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, assim dispõe:

13.28 As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

11. Erroneamente a Recorrente foi inabilitada pelo fato de supostamente ter apresentado documentação referente à Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

12. Salienta-se que, contrariamente ao alegado por esta Administração, a Recorrente atendeu plenamente à exigência do edital, como veremos à seguir.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 13.28 DO EDITAL

13. Cabe destacar que a expressão Comarca de sua sede, constante do item 13.28 do edital, comporta interpretação técnica, jurídica e normativa inequívoca, devendo ser compreendida como a matriz ou sede estatutária da pessoa jurídica, tal como registrada em seu contrato social e regularmente averbada perante a Junta Comercial competente, nos termos da legislação societária e da Lei nº 14.133/2021.

14. O Código Tributário Nacional - CTN, disciplina o conceito de domicílio tributário no art. 127, estabelecendo regra objetiva para a identificação do local de referência da pessoa jurídica quando não há eleição expressa de domicílio tributário.

15. O art. 127, inciso II, do CTN assim determina:

Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. (g/n)

16. Assim, **a sede no CTN corresponde ao local principal da administração central da pessoa jurídica (matriz)**, conforme registrado em seus atos constitutivos e oficializado em órgãos de registro público, servindo de referência para fins de exigibilidade tributária, notificações administrativas e regular vinculação ao Estado tributante.

17. Portanto, trata-se do endereço formal e jurídico da empresa, expressamente indicado no contrato social ou estatuto e regularmente registrado no órgão competente, sendo este o ponto de referência oficial para fins legais e administrativos.

18. **A sede constitui, portanto, o domicílio tributário prioritário da pessoa jurídica**, servindo como parâmetro para comunicações oficiais, exigências fiscais e definição de competência, salvo quando a própria lei admitir exceção expressa.

19. As filiais, por sua vez, não possuem autonomia jurídica própria, mas apenas operacional, permanecendo a pessoa jurídica una e centralizada na sede estatutária.

20. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento em sua jurisprudência, haja vista que em recente decisão, o STJ rejeitou argumento de que, na ausência de eleição de domicílio, seria possível definir o domicílio tributário com base em elementos diversos do art. 127 do CTN (como local de atividade habitual), ressaltando que, na hipótese concreta, **o lugar da sede documentalmente comprovado prevalece como domicílio tributário por força do art. 127, inciso II, do CTN.**

21. Do ponto de vista da norma que rege a matéria, o art. 127 do CTN é claro ao definir que, **a sede da pessoa jurídica é o local que se presume razão de seu vínculo jurídico principal com a Administração Pública.**

22. Em síntese, o conceito de “**sede pelo CTN é juridicamente vinculado ao local principal da pessoa jurídica, conforme seus atos constitutivos e cadastro legal**”.

23. Desta feita, a sede da empresa, de acordo com a legislação vigente, **é a MATRIZ da empresa**, e no caso concreto, a certidão da Junta Comercial da Recorrente comprova de forma inequívoca que sua sede estatutária encontra-se situada no Município de São Paulo/SP, à Avenida Morumbi, nº 8.234, sendo, portanto, a Comarca da Capital de São Paulo/SP o foro judicial competente para expedir certidões relativas a falência, recuperação judicial e execuções patrimoniais da pessoa jurídica principal, como segue:

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: SOCIEDADE BRASILEIRA ARLIQUIDO LTDA MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA. MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA.		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35212702164	02/12/1994	18/01/2026 18:17:05
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
23/11/1994	00.331.788/0001-19	
CAPITAL		
R\$ 1.240.441.947,45 (UM BILHÃO, DUZENTOS E QUARENTA MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA MORUMBI	NÚMERO: 8234	
BAIRRO: SANTO AMARO	COMPLEMENTO: 3 AND,PT 1 AN	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04703-901	UF: SP

24. Como se observa a Recorrente, em **CUMPRIMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** apresentou certidões judiciais emitidas pelos distribuidores competentes da Comarca da Capital de São Paulo/SP, exatamente onde **se localiza sua matriz e sede estatutária**, atendendo de forma literal, objetiva e integral à exigência do item 13.28 do edital, que exige a apresentação de certidões “**da Comarca de sua sede**”, senão vejamos:

13/11/2025

0091737859



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6142800

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 12/11/2025, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ: 00.331.788/0001-19, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

SPI 2 – Diretoria de Gestão, Informação e Desempenho - DGINFO

A Diretoria de Gestão, Informação e Desempenho da Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SPI 2 - DGINFO, atendendo a solicitação de

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

CNPJ 00.331.788/0001-19

CERTIFICA, para fins de Concorrência Pública, Licitação Pública, Cadastro, Financiamento, que, a partir de 31/03/2025, para cada nome pesquisado, deverão ser cadastrados dois pedidos de certidão de distribuição cível, a fim de contemplar os processos registrados nos sistemas SAJ SGC e eproc. A certidão de distribuição cível - SAJ SGC e a certidão de distribuição cível - Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) são de apresentação conjunta obrigatória. As certidões de distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações e de Inventários, Arrolamentos e Testamentos permanecem sendo expedidas em documento único no portal e-SAJ.

25. Nesse sentido, **não há, no texto editalício, qualquer menção à necessidade de apresentação de certidões vinculadas à comarca de filial.** A exigência refere-se exclusivamente à sede da licitante, conceito que, como demonstrado, corresponde à sua matriz estatutária, e no presente caso, a Comarca de São Paulo/SP.

26. Portanto, a decisão da Pregoeira, ao considerar inabilitada a Recorrente sob o argumento de que a certidão da Comarca apresentada foi emitida pela capital do Rio de

Janeiro e não pela Comarca de Belford Roxo não procede uma vez que o item 13.28 não exige certidões da “Comarca da Capital do RJ”, mas tão somente da “Comarca de sua sede”; a sede estatutária/matriz da Air Liquide é a Comarca de São Paulo/SP, conforme contrato social regularmente registrado e as certidões apresentadas correspondem exatamente à Comarca da sede da licitante, cumprindo fielmente o edital.

27. A fim de que não pare qualquer dúvida, e, somente a título de argumentação, sem que haja qualquer prejuízo ao erário, a Recorrente trouxe aos autos a Certidão da Comarca de Belford Roxo, demonstrando não haver qualquer mácula na sua habilitação, senão vejamos:

14/01/2026, 15:24

www4.tjrj.jus.br/CLP/certidao.aspx



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2026.228.01133

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, CNPJ/CPF nº **00.331.788/0006-23**, **CERTIFICO**, para fins de prova em **Licitação Pública** que, de acordo com a Lei nº 3263/99, de 06/10/99, compete ao Cartório do **3º Ofício de Justiça da Comarca de BELFORD ROXO**, serventia instalada em 14/04/2000 oficial privativo dos registros de títulos e documentos, protesto de títulos, registros de imóveis e registro civil das pessoas jurídicas. **CERTIFICO**, ainda que, compete ao **RCPN Distrito Único** o Registro Civil de Pessoas Naturais e o Registro de Interdições e Tutelas. Em conformidade com os artigos doze e quatorze da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), baixada em complementação à Resolução número um, de vinte e um de março de mil novecentos e setenta e cinco do mesmo Tribunal, na Comarca de **BELFORD ROXO**, existe apenas um Cartório **Distribuidor, Contador e Partidor**.

28. Desta forma, a interpretação adotada pela Administração criou exigência inexistente no instrumento convocatório, extrapolando os limites da legalidade e da vinculação ao edital.

29. Assim, ao desconsiderar as certidões válidas e pertinentes da Comarca da sede estatutária/matriz da licitante para impor, por via interpretativa, a exigência de certidões de comarca diversa, a Administração incorre em violação direta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

30. Portanto, é vedado à Administração inovar no curso do procedimento licitatório, criando exigências implícitas, ampliando restrições ou reinterpretando termos claros do edital de modo a restringir direitos do licitante, onde a atuação administrativa deve se ater estritamente à literalidade e à finalidade do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do ato.

31. Nobre julgador, como se percebe, a Recorrente observou rigorosamente todas as exigências editalícias ao apresentar certidões emitidas pela Comarca de sua sede estatutária/matriz, **sendo incabível à Administração redefinir o conceito de “sede” para equipará-lo à “filial local”**, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à legalidade estrita que devem reger os procedimentos licitatórios.

32. Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, garantindo a lisura do certame e a prevalência dos princípios que regem a Administração Pública.

4. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

33. Consiste este princípio no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

34. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito. Quando da análise do ato quanto à sua legalidade, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade, ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

35. O princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. (g/n)

36. Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

37. Segue mesmo rumo a Súmula 473, também da Suprema Corte, quando versa nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF Súmula nº473 -03/12/1969 -DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJde 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). *Administração Pública -Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.* (g/n)

38. Vejamos o que o Poder Judiciário se pronuncia a respeito e que se aplica analogamente ao presente caso:

RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. **2. TRATANDO-SE DE LICITAÇÃO, DEVE PREVALECER SEMPRE A**

INTERPRETAÇÃO QUE FAVOREÇA A AMPLIAÇÃO DE DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DE MODO A NÃO COMPROMETER O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. 3. *Remessa oficial improvida. (Grifou). (TRF 4, Remessa Necessária Cível nº 5040521- 11.2014.4.04.7000, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 10/06/2015) (g/n)*

39. Analisando-se pormenorizadamente todos os elementos, evidencia-se que houve uma falha, não corrigida na avaliação da documentação de habilitação e que feriu direito da licitante ora Recorrente, e que prejudicará o já tão sangrado erário.

5. DO PEDIDO FINAL

40. Na esteira do exposto, a **RECORRENTE** requer:

1. O acolhimento desta petição para que **seja reconsiderada a decisão** que declarou a **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** Inabilitada neste processo, **declarando-a HABILITADA**, garantindo a lisura do certame e a prevalência dos princípios que regem a Administração Pública.

41. Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 19 de janeiro de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.